



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 10687/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » DISPENSA » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ENCAMINHAR A DECISÃO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00576/17

01. PROCESSO: TC – Nº 01674/16
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação nº 2.14.006/2015
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Disposição final de Resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário devidamente licenciado, no município de Campina Grande, estado da Paraíba.
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Geraldo Nobre Cavalcanti – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente
06. FONTE DE RECURSOS: Funcional Programática: 18.452.1031.2136 – Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviços de Operacionalização do aterro sanitário - Fontes de Recursos: 000 (fls. 70).
07. LICITANTE VENCEDORA E CONTRATO:

EMPRESA	CNPJ	CONTRATO	VALOR EM R\$
1. ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA	11.955.108/0001-54	2.14.025/2015	2.068.860,00

*DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 05/09/2015; DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO: 10/07/2015
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir da assinatura do contrato*

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 126/133) informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Apontou também a ocorrência de algumas irregularidades, e posicionando-se pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades detectadas em caráter preliminar

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do Senhor Geraldo Nobre Cavalcante – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 126/133.

Defesa apresentada (Documento TC Nº 08428/16) às fls 139/425.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, apontou a permanência da ausência de justificativa de preço, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 26, parágrafo único, inciso III e, posicionou-se pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 2.14.006/2015, bem como do Contrato 2.14.025/2015 dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos autos, através do Parecer Nº 01674/16, observou que a contratação direta, com dispensa de licitação, não autoriza a não justificativa de preço no presente caso. Corroborando, portanto, com a falta de zelo para com a legalidade administrativa, ao menos sob prisma formal.

Todavia, a irregularidade subsistente, sob o prisma material, não é suficiente para macular por completo o contrato ora analisado, notadamente porque não restou constado indício de fraude ou superfaturamento, motivo pelo qual o procedimento licitatório deve ser julgado regular com ressalvas, sem prejuízo da expedição de recomendações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento do Ministério Público, pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento Dispensa de Licitação nº 2.14.006/2015, bem como do Contrato 2.14.025/2015 dele decorrente no seu aspecto formal;
- b) RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável, Senhor Geraldo Nobre Cavalcante – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência na falha apurada nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente;
- c) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para verificar a execução do Contrato Nº 2.14.025/2015;
- a) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10687/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01674/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, inserto nos autos, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento Dispensa de Licitação nº 2.14.006/2015, bem como o Contrato 2.14.025/2015 dele decorrente no seu aspecto formal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. *RECOMENDAR à autoridade responsável, Senhor Geraldo Nobre Cavalcante – Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência na falha apurada nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente;*
- III. *ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para verificar a execução do Contrato Nº 2.14.025/2015;*
- IV. *DETERMINAR o arquivamento do Processo TC Nº 10687/15.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de abril de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO